



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000964-82.2015.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira - Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : André Romualdo Graboski
ADVOGADO : Werton Soares da Costa Júnior
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Art. 180, *caput*, do Código Penal. Réu flagrado na posse de veículo que foi fruto de ilícito penal. Alegado desconhecimento da situação ilegal do bem. Dever do acusado de provar a procedência legal da coisa. Ausência de comprovação da origem lícita do automóvel ou da conduta culposa. Absolvição e desclassificação inviáveis. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base acima do mínimo. Maus antecedentes e personalidade. Constatada mais de uma ação penal transitada em julgado antes da data do fato. Aplicação de modo proporcional. Regime inicial de cumprimento da sanção. Reprimenda abaixo de 04 anos de reclusão. Disciplina inicial mais gravosa, em face da reincidência. **Recurso desprovido.**

– Conforme entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no crime de receptação, quando a *res* for apreendida em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso se configure inversão do ônus da prova.

– Constatada a presença de maus antecedentes, não há como a pena-base permanecer no mínimo

legal, cabendo ao magistrado, dentro de uma discricionariedade vinculada, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do delito.

- Não é possível a fixação do regime inicial aberto ao réu reincidente condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, em harmonia parcial com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por André Romualdo Graboski, contra os termos da sentença de fls. 128/130v, na qual restou condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 20 (vinte) dias-multa, estes à razão de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Exsurge da peça acusatória que, no dia 27 de janeiro de 2015, por volta das 6h, o denunciado trafegava pelo Bairro José Américo, nesta Capital, no veículo da marca Fiat, modelo Punto Essence, Dualogic 1.6, Flex, 16v, cor branca, ano/modelo 2013, quando foi visto pelos policiais Isoylle Cássio Pereira dos Santos e Walter Pereira da Silva, que reconheceram o acusado, por este já ter sido alvo de investigação do Grupo de Operações Policiais - GOE, da Polícia Civil.

Conforme narrativa constante na inicial, os policiais mencionados constataram que havia um mandado de prisão em desfavor do increpado, e que o automóvel abordado estava com uma placa não correspondente ao número de identificação veicular, bem como tinha restrição de roubo/furto.

Ainda do que consta na denúncia, após receber voz de prisão e ser indagado perante a autoridade policial, o indigitado informou ter adquirido o automóvel em questão pelo valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), por meio de uma compra celebrada com uma pessoa conhecida por Paulinho, no Bairro Nove, no Município de Natal/RN.

A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2015 (fl. 39), seguindo o feito seu curso normal, resultando, ao final, na prolação de sentença condenatória em desfavor do réu em 22 de março de 2016.

Em suas razões, fls. 152/160, o apelante alega que adquiriu o veículo usando de boa-fé, pois não tinha noção de que o automóvel estava adulterado.

Explica que o acordo de compra e venda sucedeu da seguinte forma: deu de entrada duas sucatas, que juntas estavam avaliadas em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), ficando pendente a quantia de R\$ 19.980,00 (dezenove mil novecentos e oitenta reais), a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), de modo que o valor final do veículo sairia por 33.980 (trinta e três mil novecentos e oitenta reais).

Aduz que a testemunha presenciou a oferta do veículo e que o valor pago na transação fazia presumir que o bem era de origem lícita.

Afirma que, no momento da abordagem, apresentou os documentos do veículo e sua CNH, tomando ciência do registro de roubo apenas quando já estava na delegacia.

Destaca que, conforme depoimento da testemunha presente no momento do oferecimento do veículo, houve uma simples negociação, sem qualquer ato ilícito.

Em caso de rejeição da tese absolutória, pugna, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de receptação culposa.

Por fim, também de modo subsidiário, postula a aplicação da reprimenda no patamar mínimo, bem como a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 176/179, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer (fls. 182/185) subscrito pelo Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, para que seja revista a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator).

Da admissibilidade

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

É incontroverso nos autos o fato de que o recorrente foi flagrado na posse do veículo descrito na denúncia, conforme atestam o auto de prisão em flagrante às fls. 06/08, o auto de apresentação e apreensão de fls. 10 e os depoimentos colhidos na instrução processual (mídia de fl. 112). Ademais, tanto na fase inquisitória (fl. 08), quanto em juízo (mídia de fl. 112), o próprio réu confirma que foi flagrado na posse do referido automóvel.

Não obstante ter declarado que o bem lhe pertencia, aduzindo que celebrou acordo com o anterior proprietário, o apelante alega que desconhecia a origem ilícita do bem, afirmando que adquiriu o veículo usando de boa-fé e que somente na Delegacia soube dos registros de ilícito penal gravados nos cadastros do automóvel.

Nesses termos, postula absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação culposa.

Pois bem.

Conforme entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no crime de receptação, quando a *res* for apreendida em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso se configure inversão do ônus da prova. Sobre o tema, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. CORTE LOCAL QUE ASSEVERA EXISTIR PROVA A AMPARAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR ECONÔMICO DO BEM. CIRCUNSTÂNCIA IDÔNEA A SER CONSIDERADA DESFAVORAVELMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES. INTENSIDADE DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER VALORADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IN CASU, HÁ ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A INTENSIDADE DO DOLO. PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 1.2. Ademais, "a

conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (...) (STJ - AgRg no REsp 1529699/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018). Destaquei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA COM VISTAS A ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (...)** (STJ - AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018). Destaquei

No caso em tela, conforme cadastros da Rede Infoseg, fornecidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 12/14) e laudo pericial de identificação veicular (fl. 31), o automóvel apreendido em poder do recorrente foi fruto de crime conta o patrimônio.

Destarte, conforme já explanado, cabe ao réu apresentar a prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, salientando-se que a referida exigência não viola o devido processo legal e tampouco configura inversão do ônus probatório, pois decorre do próprio fato já confirmado, que é a apreensão do bem (fruto de ilícito penal) em posse do increpado. Confirmando o posicionamento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. **RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/06. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que as instâncias de origem, após uma minuciosa análise, concluíram que as provas são suficientes para demonstrar que o paciente tinha conhecimento da origem ilícita do objeto, destacando a apreensão em seu poder. **A afirmativa de que eventual desconhecimento da origem dos bens deveria ser comprovado pela Defesa não constitui inversão do ônus da prova. Precedentes.** (...) (HC 421.829/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018). Destaquei

Ao revés de suas alegações, o recorrente não fez nenhuma prova da origem lícita do bem, limitando-se a afirmar que a testemunha arrolada presenciou a negociação.

Ouvida em juízo (mídia de fl. 112), a testemunha Sandra Helena F. Cavalcante, embora tenha dito que escutou o início da negociação do veículo Punto, afirmou que não ouviu o restante da conversa e não teve ciência dos detalhes do acordo.

Outrossim, também não há como enquadrar a conduta na modalidade culposa pois, o que existem são apenas as meras alegações de que pagou R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e que restou pendente a quantia de R\$ 19.980,00 (dezenove mil novecentos e oitenta reais), a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais). Conforme consulta à tabela FIPE (fl. 15), realizada à época da apreensão do bem, o veículo tinha como valor médio de mercado R\$ 39.230,00 (trinta e nove mil, duzentos e trinta reais).

Não há sequer um recibo ou qualquer outra prova do alegado e, conforme já explanado, caberia ao apelante provar a origem lícita do bem ou sua conduta culposa, já que foi flagrado na posse da *res*, da qual declarou ser dono.

Não bastasse a ausência de provas da licitude do bem, o automóvel estava com as placas adulteradas, conforme laudo pericial de identificação veicular (fl. 31).

Destarte, as provas coligidas são mais que suficientes para sustentar a condenação, porquanto deve ser mantida a sentença objurgada.

Quanto ao pedido de revisão da pena, não merece retoque a aplicação da sanção corpórea aplicada, que resultou em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Na primeira fase da dosimetria, considerando os limites mínimo e máximo previstos no tipo penal do art. 180, *caput*, do Código Penal, que são de 1 (um) e 4 (quatro) anos respectivamente, não há desproporcionalidade no montante final de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mormente em face dos antecedentes do réu (fls. 210/211 – autos em apenso). Também foi considerada desfavorável a personalidade.

Na segunda fase, o aumento em 06 (seis) meses, em face da reincidência, também mostra-se razoável. Saliente-se que não há falar em bis in idem, em face da existência de 03 (três) ações penais transitadas em julgado antes dos fatos narrados na denúncia. Não foram computadas causas de aumento ou de diminuição.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constatada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há como a pena-base permanecer no mínimo legal, cabendo ao magistrado, dentro de uma discricionariedade vinculada, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do delito, porquanto mais próximo está o Juiz da realidade fática e das peculiaridades do caso concreto.

Também não há óbice em avaliar a personalidade do réu, quando presentes nos autos elementos suficientes a atestar sua inclinação para a prática de delitos. Nesse ponto, o STJ autoriza a negatização da personalidade quando houverem vários antecedentes, ainda que tenha decorrido mais de 05 (cinco) anos do cumprimento ou extinção da pena.

Sobre o tema, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O DELITO EM APURAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. **As condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes.** 2. **Esta Corte também já se manifestou no sentido de que "a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base"** (AgInt no AREsp 721.347/DF, Rel. Ministro NEFI

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017). 3. Recurso provido. (STJ - REsp 1717020/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018). Destaquei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. CORTE LOCAL QUE ASSEVERA EXISTIR PROVA A AMPARAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR ECONÔMICO DO BEM. CIRCUNSTÂNCIA IDÔNEA A SER CONSIDERADA DESFAVORAVELMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES. INTENSIDADE DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER VALORADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IN CASU, HÁ ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A INTENSIDADE DO DOLO. PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 5. **Questionamento quanto à proporcionalidade da exasperação da pena: "não é possível mensurar, matematicamente, o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido"** (...) 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1529699/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018 - ementa parcial). Destaquei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 5. **"A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-**

se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (...) (STJ - AgRg no AREsp 1037289/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - ementa parcial) Destaquei

Também deve ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Não obstante o patamar inferior a 04 (quatro) anos, a reincidência autoriza a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33 do CP. A respeito, é firme a jurisprudência, observe-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA FIXADA DEFINITIVAMENTE EM PATAMAR INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MODO ABERTO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. **Não é possível a fixação do regime inicial aberto ao réu reincidente condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, ainda que as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis. Exegese dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, e do enunciado 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 440.909/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018 - ementa parcial). Destaquei

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, em harmonia parcial com o parecer.**

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo para Embargos Declaratórios, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

**ORIGINAL
ASSINADO**

